

DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N.6.830/80) NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Por: Daniela Cristina Gonçalo

É previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que nenhuma ação terá tramite eterno. No entanto, há casos em que o processo judicial fica tramitando de forma perpétua, como é o caso do processo de execução civil, vez que não foi legislado no Código de Processo Civil sobre o que fazer quando o devedor solvente não possui bens passíveis de serem penhorados, bens estes que poderiam quitar a dívida do executado com o credor. Assim, nesse caso, os autos teriam andamento eterno gerando a insegurança jurídica. Sendo assim, doutrinariamente, é procurado várias soluções para por fim ao impasse, qual seja, se quando o devedor, no processo de execução civil, não possuir ou não tiver condições de adquirir bens passíveis de serem penhorados, se estes autos terá trâmite processual eterno. Para a questão mencionada, qual seja, se os autos terão tramite eterno, ocorreu uma divisão na doutrina. De um lado, estão os adeptos de que o processo ficará no arquivo provisório aguardando a localização de bens passíveis de serem penhorados do devedor. Do outro lado, os que entendem que deve ser utilizada a prescrição intercorrente da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), pondo fim ao processo de execução civil com trâmite eterno. Por derradeiro, trataremos a respeito das hipóteses levantadas o que deve ser adotada na ausência de bens passíveis de serem penhorados do devedor no processo de execução civil.

Palavra chave: Prescrição Intercorrente-Lei de Execução Fiscal- Processo de Execução Civil